



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.24.055727-2/001      **Númeraço** 5144757-  
**Relator:** Des.(a) Amorim Siqueira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Amorim Siqueira  
**Data do Julgamento:** 30/07/2024  
**Data da Publicação:** 02/08/2024

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSAÇÃO COMERCIAL - CREDENCIADORA - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - ESTORNO DE VALORES REPASSADOS AO COMERCIANTE - CHARGEBACK - DANO MATERIAL COMPROVADO RISCO DA ATIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO

1. A empresa credenciadora de cartão de crédito que autoriza o pagamento por cartão à distância assume a responsabilidade pela atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, devendo arcar com a reversão do pagamento (chargeback) no caso de fraude e contestação da operação pelo titular do cartão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.055727-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): REDECARD SA - APELADO(A)(S): -----  
COMERCIO LTDA - EPP, -----

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de apelação interposta por Redecard S/A em face da sentença de ordem 93, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, movida por ----- e ----- julgou procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a nulidade da cláusula 26, do "Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimentos ao Sistema Rede", bem como a irregularidade do "chargeback", condenando a ré, ora apelante ao pagamento de R\$152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, com os consectários legais. Além disso, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, relatou o apelante ter a autora pleiteado a reparação por danos materiais alegando ser cliente da empresa ré, para vendas a crédito, por meio de sistema e-commerce e ter feito diversas vendas no período de 14/07/2020 a 22/07/2020, para consumidores distintos, as quais foram estornadas, uma vez contestadas pelos legítimos portadores dos cartões através de procedimento "chargeback", embora entregues as mercadorias, o que lhe teria causado um prejuízo de R\$152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Suscitou, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante o indeferimento do depoimento pessoal da parte autora. Defendeu a necessidade da designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, V, do CPC/2015, para oitiva da parte, tendo em vista que a referida prova oral é apta a obtenção de confissão quanto à regular contratação dos produtos/serviços contestados.

Ainda preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva, eis que atua como mero meio eletrônico de pagamento eletrônico e não administra o cartão de crédito, que é operado por instituição Financeira estranha ao feito, não sendo responsável pela desistência da venda, tema que diz respeito apenas ao portador do cartão, estabelecimento comercial e administrador do cartão.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afirmou não possuir não possui ingerência sobre a aprovação ou não da compra e em eventual solução da disputa decorrente do não reconhecimento do lançamento pelo titular do cartão.

No mérito, sustentou não haver falha na prestação de serviços uma vez que o mérito da transação questionada é concernente à parte apelada e o titular do cartão com a emissora do mesmo.

Disse ter sido a venda realizada na modalidade cartão não presente, em que o estabelecimento comercial assume total responsabilidade pela transação em caso de contestação de despesa pelo portador, conforme previsão da cláusula 28 do contrato entre as partes.

Acrescentou que, nos termos da cláusula 23 do contrato de credenciamento, estão sujeitas ao não pagamento as transações irregularmente realizadas pelo estabelecimento, sob quaisquer modalidades, em circunstâncias que caracterizem indícios ou suspeita de fraude ou estejam em desacordo com o contrato.

Asseverou que a fraude ocorrida se deu por culpa exclusiva do estabelecimento apelado e que foi demonstrado que o cliente da empresa autora nunca foi o real portador do cartão.

Requeru seja provido o recurso para que seja julgada extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da apelante, ou, na hipótese de ser mantida a r. decisão, seja afastada a condenação em indenização por danos materiais.

Preparo à ordem 99.

Em contrarrazões, a parte apelada se bateu pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Insurge-se o recorrente contra a condenação ao pagamento de danos materiais à autora pela cobrança do valor de vendas realizadas por meio do sistema de pagamentos que a apelante fornece, estornadas em decorrência da contestação perante a operadora do cartão de crédito pelos titulares do cartão.

## PRELIMINARES

### CERCEAMENTO DE DEFESA.

A recorrente alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do depoimento pessoal da parte autora, que a seu ver, se mostra apta a obtenção de confissão quanto à regular contratação dos produtos/serviços contestados.

Entretanto, sem razão.

Para que se configure o cerceamento de defesa e, por consequência, ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova, que deixou de ser produzida, se caracterize como relevante e imprescindível para a solução da lide.

Na situação vertente, tenho como despicienda a realização da prova requerida, uma vez que os elementos que compõem o acervo processual são suficientes para o julgamento da lide. Não há controvérsia acerca da contratação entre as partes nem acerca da ciência dos termos do contrato, sendo, neste aspecto, inútil obter a confissão do autor sobre tais matérias.

Rejeito a preliminar.

### ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A recorrente alega, ainda a sua ilegitimidade passiva, eis que atua como mero meio eletrônico de pagamentos, não tendo qualquer ingerência no cancelamento da venda. Aduz que "atua no mercado de meios de pagamento eletrônico, responsável por credenciamento, captura, transmissão,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processamento e liquidação financeira de transações com cartões de crédito, débito e voucher."

Verifica-se que a recorrente e a credenciadora com quem a autora/recorrida ajustou a adesão ao sistema de pagamentos com cartão a distância, de forma que ela a responsável pelo processamento dos pagamentos.

Aplicando-se e a teoria da asserção ao caso concreto, das razões contidas na petição inicial se extrai a existência da relação jurídica material entre as partes, estando presentes os pressupostos para a configuração da legitimidade passiva, sendo certo que a caracterização de sua reponsabilidade é matéria de mérito.

A propósito, a legitimidade ad causam da recorrida já foi reconhecida em caso semelhante, julgado por este Tribunal:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO AO SISTEMA REDECARD - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - COMPRA ONLINE - CONTESTAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELO PORTADOR DO CARTÃO DE CRÉDITO - "CHARGEBACK" - RISCO DA ATIVIDADE DA CREDENCIADORA - NEGATIVA DE REPASSE DOS VALORES RELATIVOS ÀS VENDAS EFETUADAS PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ABUSIVIDADE - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO ADMITIDA PELO STF E PELO STJ. A verificação da legitimidade das partes é realizada in status assertionis, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora A discussão relativa à responsabilidade pela reparação dos danos que o Autor alega ter sofrido é de mérito. Cabe à operadora do sistema de pagamento assumir o risco do CHARGEBACK, já que inerente à sua atividade empresarial. Consoante pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.333600-**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

7/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024)

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

A responsabilidade da recorrente pelos danos materiais experimentados pela autora/recorrida deve ser perquirida à luz da legislação civil, considerando a relação contratual vigente entre elas.

Prevê o art. 921 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Extrai-se dos autos que a apelante, fornecedora de meio de pagamento eletrônico, formalizou o contrato com a apelada,

comerciante de joias, para que os pagamentos por cartão de crédito fossem processados por meio da sua plataforma.

Tendo ocorrido fraudes nas vendas realizadas no período de 14/07/2020 e 22/07/2020, que resultaram em contestação pelos titulares dos cartões, a apelante lançou mão do chamado "chargeback", operação por meio da qual a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade pela fraude é transferida ao lojista, de forma que ele deixa de receber o valor correspondente à venda cancelada pelo titular do cartão utilizado.

Verifica-se, desta forma, que o prejuízo material da autora é incontroverso.

O "chargeback" está definido no anexo 1 do Contrato de Credenciamento entre as partes, como segue:

**CONTESTAÇÃO DA TRANSAÇÃO ("CHARGEBACK")** - Processo de devolução de uma TRANSAÇÃO, por contestação do PORTADOR ou do EMISSOR, de acordo com as regras e prazos definidos pelas BANDEIRAS, conforme detalhado no PORTAL DE SERVIÇOS REDE.

No entanto, deve ser considerado que a plataforma de operação de pagamentos a distância desenvolve atividade de risco, razão pela qual deve reparar o prejuízo sofrido pela parte autora.

Com efeito, ao confirmar o pagamento da mercadoria por meio do cartão de crédito ao vendedor, a apelante concedeu a apelada legitimação para a venda, ensejando a entrega do produto ao comprador, pois restou certificada a realização do pagamento.

Além disso, a recorrente não demonstrou qualquer conduta da recorrida que pudesse configurar uma causa de exclusão da sua responsabilidade. Nada há nos autos que possa indicar conduta negligente da autora na conferência da transação, que é feita a

distância e não presencialmente no estabelecimento da autora. A credenciadora não pode se eximir da responsabilidade em relação ao serviço prestado de forma defeituosa, vez que cabe a ela o dever de evitar fraudes e de manter seu sistema seguro e atualizado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A respeito da matéria, colaciono os seguintes julgados proferidos por este Eg. Tribunal de Justiça:

" EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPAÇÃO DE DANO MATERIAL. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO ENTRE LOJISTA E CIELO. UTILIZAÇÃO DE TARJETA PARA COMPRAS. AUTORIZAÇÃO DE VENDA. CONTESTAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELO PORTADOR DO CARTÃO. RETENÇÃO DO VALOR DA VENDA PELA REGRA DO CHARGEBACK. NÃO CABIMENTO.

RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR O LOJISTA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- A relação contratual mantida entre lojista e credenciadora/fornecedora de tecnologia para intermédio de compras com cartão de crédito não é regida pelo CDC. Contudo, havendo cláusula ambígua ou contraditória na avença, sua interpretação deve ser feita de forma mais favorável à aderente, consoante inteligência do art. 423, do CCB. II- Ao autorizar o lojista a efetuar a venda através de cartão de crédito, a credenciadora assume o risco inerente à sua atividade empresarial, inclusive o da reversão de pagamentos - chargeback -, o qual não pode ser transferido, cabendo-lhe indenizar a empresa credenciada pela compra questionada pelo titular da tarjeta. III- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.255742-1/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2024, publicação da súmula em 07/03/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - (...) - CARTÃO DE CRÉDITO - CREDENCIADORA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL CHARGEBACK - ESTORNO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA. (...). Estando incontroverso que a parte autora tinha autorização para realização de vendas sem apresentação física e não se vislumbrando tenha o estabelecimento comercial, por qualquer

modo, sido imprudente ao efetuar as transações ou agido com má-fé, forçosa a restituição do valor retido a título de "chargeback". Ao autorizar e aprovar a venda pelo cartão de crédito, a administradora assume para si o risco inerente





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

à sua atividade empresarial, uma vez que deve agir para evitar a ocorrência de fraude nas vendas realizadas em negócios dessa espécie". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.105216-8/001, Relator (a): Des.(a) Baeta Neves, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2023, publicação da súmula em 12/06/2023).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E DE DANOS MATERIAIS (...) - OPERAÇÃO DENOMINADA "CHARGEBACK" - (...) - RISCO DA ATIVIDADE CREDENCIADORA DEVER DE INDENIZAR - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO**

**INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (...).** - Se a Apelante, credenciadora do cartão de crédito, é a responsável por autorizar as transações realizadas "sem cartão presente", deve efetuar a prévia análise e liberação das operações financeiras, motivo pelo qual possui responsabilidade pelo "chargeback", pelas compras realizadas mediante fraude e contestadas pelo titular do cartão. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.103774-8/001, Relator (a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2023, publicação da súmula em 06/06/2023).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (...) CONTRATO DE CREDENCIAMENTO A SISTEMA DE PAGAMENTOS FRAUDE EM PAGAMENTO REALIZADO COM CARTÃO DE CRÉDITO RISCO DA ATIVIDADE DA CREDENCIADORA - CHARGEBACK CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRANSFERE O ÔNUS FINANCEIRO**

**PARA O CREDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE. (...).** - A autora indicou quais compras foram realizadas pelas clientes, cujos valores foram posteriormente estornados aos titulares dos cartões de crédito utilizados para tal, dissertando acerca da ilegalidade da conduta da parte ré. Logo, insubsistente a alegação que a petição inicial é inepta. - A empresa credenciadora, que auferiu lucro gerindo sistema de pagamentos utilizado pelos estabelecimentos comerciais por ela

credenciados, responde objetivamente pelo prejuízo material sofrido pelo credenciado em decorrência do cancelamento de transação efetivada e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

posteriormente contestada pelo titular do cartão de crédito (chargeback), porquanto a fraude praticada por terceiro em pagamento realizado remotamente é um risco da atividade da credenciadora. - É abusiva a cláusula do contrato de credenciamento para uso de sistema de pagamentos que imputa o ônus financeiro do chargeback ao credenciado e transfere para este o risco da atividade da credenciada". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.235822-8/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2023, publicação da súmula em 30/05/2023).

Sendo assim, tenho que a responsabilidade da apelante é objetiva, porquanto decorre da teoria do risco do negócio (art. 927, parágrafo único do CC).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais, pela apelada, bem como os honorários advocatícios, que ora majoro em 2% sobre o valor da condenação.

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."